



LEI MUNICIPAL Nº 1936 DE 19 DE AGOSTO DE 2011

EMENTA: Define políticas de defesa ao fumante passivo no Município de Barra do Piraí

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Barra do Piraí, em recintos de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os locais de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo.

§ 2º - Nos locais acima indicados, deverão ser afixados avisos sobre a proibição do tabagismo, em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

§ 3º - Nos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Art. 2º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o proprietário deverá cuidar, proteger e vigiar para que em seu estabelecimento não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta lei não se aplica:

- I - Aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV - aos locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

V - às residências;

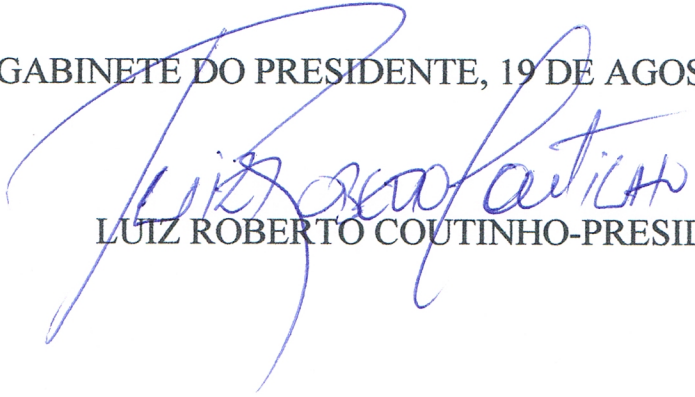
VI - aos estabelecimentos específicos destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, derivado ou não do tabaco, como tabacarias e/ou casas especializada, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo Único – Nos locais indicados nos incisos I, II e VI deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 4º - As penalidades decorrentes de infrações as disposições desta lei serão regulamentadas por Poder Executivo, assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa perante órgão o órgão competente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DO PRESIDENTE, 19 DE AGOSTO DE 2011.


LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 85/2011

Autor: Espedito Monteiro de Almeida

Co-autor: Mario Reis Esteves